



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Of. N.º

LEI Nº 1.950/83

JÚLIO MARCONDES DE MOURA, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Todos os proprietários de terrenos situados no perímetro urbano de Garça, beneficiados com a colocação de guias e sarjetas, ficam obrigados a construir ou reformar os muros fechados e passeios correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reforma dos muros ou fechados e passeios será feita quando os existentes estiverem em mau estado de conservação ou forem feitos em desacordo com esta lei, a juízo da administração.

ARTIGO 2º - Os terrenos não edificados, beneficiados com a colocação de guias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados com muro de 1,70ms. de altura, ou alambrados.

ARTIGO 3º - As frentes dos terrenos edificados, poderão ser fechados facultativamente com gradis assentes sobre em basamento de alvenaria de tijolos ou granito.

ARTIGO 4º - Os passeios cuja construção ou reforma é obrigatória conforme o disposto no artigo 1º, deverão ser de cimento liso tornado rústico "a rolo", ou outro tipo aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - Os passeios terão no sentido transversal a declividade de 2% (dois por cento).

§ 2º - No sentido longitudinal, os passeios não poderão apresentar degraus, devendo acompanhar as guias existentes.

§ 3º - As águas pluviais provenientes de condutores dos prédios construídos no alinhamento, deverão ser encaminhadas à sarjeta, mediante canalização feita sob o passeio. Neste caso, a pedido do interessado, a Prefeitura providenciará a abertura das respectivas gárgulas.

ARTIGO 5º - As rampas dos passeios destinados à



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Of. N.º facilitar a entrada de veículos, só poderão ser construídas mediante licença da Prefeitura.

§ 1º - Nos passeios de largura igual ou superior a 2,25ms. (dois metros e vinte e cinco centímetros), a faixa de rampa deverá ter, no máximo, a largura de 0,60ms. (sessenta centímetros) a contar do meio fio.

§ 2º - Nos passeios de largura inferior a 2,25 ms. (dois metros e vinte e cinco centímetros), só será permitido o chanfreamento ou abaixamento do meio-fio.

§ 3º - O pedido de licença para rampamento deverá esclarecer a posição das árvores, postes e dispositivos porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa deva ser executada.

§ 4º - A Prefeitura, tendo em vista a natureza dos veículos que tenham que trafegar por essas rampas e a intensidade de tráfego, indicará no alvará de licença, a espécie de calçamento que nela deva ser adotado, bem como em toda a faixa do passeio utilizada por esse tráfego.

§ 5º - A juízo da Prefeitura, poderá ser autorizada a transplantação de árvores para o local próximo, ou no caso de não ser possível a transplantação, o seu sacrifício mediante o pagamento da indenização que for arbitrada para cada caso.

§ 6º - O rampamento dos passeios é obrigatório sempre que se fizer a entrada de veículos nos terrenos ou prédios a través do passeio, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento.

§ 7º - As intimações para rampamento, quando necessárias, marcarão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a sua execução.

ARTIGO 6º - O prazo para a construção, reconstrução ou reforma de muros, fechos e passeios, na forma determinada nos artigos anteriores, será de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do aviso expedido pela Prefeitura.

ARTIGO 7º - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior e não tendo sido realizadas as obras, poderá a Prefeitura executar os serviços de construção, reconstrução ou reforma dos muros, fechos e passeios e cobrar dos responsáveis, além do custo das



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

obras mais 20% (vinte por cento) a título de administração.

Of. N.º

§ 1º - A importância correspondente às despesas conforme este artigo, deverá ser paga dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da intimação.

§ 2º - Findo esse prazo e não tendo sido efetuado o pagamento, será a dívida inscrita para cobrança executiva, sujeitas as multas e correção monetária conforme os índices estabelecidos pelo Governo Federal.

ARTIGO 8º - Para ocorrer as despesas com a execução desta lei, fica autorizada a abertura de um crédito especial no montante de Cr\$ 1.000.000,00 - (um milhão de cruzeiros).

§ 1º - A cobertura do referido crédito, far-se-á com produto do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

§ 2º - Os orçamentos futuros consignarão dotações próprias para cumprimento do disposto pela presente lei.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 31 de agosto de 1.983

JÚLIO MARCONDES DE MOURA
PREFEITO MUNICIPAL

SÉRGIO MORAIS
CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA

Registrada e publicada nesta
Divisão de Secretaria, na data
supra.-